



PL 3045/2022
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3045, de 2022)

Art. 35 É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pela história para a Polícia Militar: Brigada Militar e Força Pública.

§ 2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes, e símbolos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares por qualquer instituição pública, privada ou pessoa física.

§ 3º É vedado o uso dos nomes “POLÍCIA MILITAR”, “BRIGADA MILITAR”, “FORÇA PÚBLICA” por instituições ou órgãos civis de natureza Pública ou Privada.

JUSTIFICAÇÃO

Diferente da profissão de policial que é exclusiva para servidor público estadual civil (Polícia Civil) e militar (Polícia Militar), a profissão de bombeiro está presente também na área privada na forma da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”, a qual formalizou a atividade profissional do bombeiro civil, entretanto essa classe profissional já executava suas atividades há décadas antes da Lei supracitada;

A Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho (CBO), que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações...”, incluiu em 2005 a ocupação profissional de “bombeiro civil de segurança do trabalho” por meio do código 5171, esta ocupação e suas especificações passou por revisão em 2011, havendo a alteração somente do título da ocupação para “bombeiro civil”, onde especifica na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”.



SF/22693.99563-88

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) publicou no ano de 2000 a primeira edição da ABNT NBR 14608:2000 com título de “Bombeiro profissional civil”, esta Norma Brasileira passou por revisões tendo a sua segunda edição publicada em 2007 com o título “Bombeiro profissional civil – Requisitos” e a terceira edição publicada em 2020 com o título “Bombeiro Civil – Requisitos e procedimentos”, essa Norma Brasileira, tem então, desde de sua primeira edição servido como base de referências técnicas para a qualificação profissional, provimento de bombeiros civis e procedimentos para a segurança ocupacional desses profissionais, sendo ainda publicada em 2020 a primeira edição da ABNT NBR 16877:2020 com título de “Qualificação profissional de Bombeiro civil – Requisitos e procedimentos” e publicada em 2022 a primeira edição da ABNT NBR 17039 com o título de “Qualificação profissional de instrutores de bombeiros civis e brigadistas – Requisitos e procedimentos”, formando assim uma coleção, em conjunto com outras Normas Brasileiras, as referências técnicas nacionais, para a qualificação e segurança dos profissionais de bombeiros civis.

Nos últimos anos temos visto a notória necessidade e importância do profissional bombeiro civil em diversas situações de prevenção e de atendimentos de emergências em instalações comerciais e industriais, infraestrutura de transportes (aeroportos, portos etc.), em edificações públicas e eventos com reunião de pessoas, assim como, o registro de atendimentos em emergências de grande vulto em áreas públicas e privadas em conjunto ou não com corpos de bombeiros públicos, incluindo os Corpos de Bombeiros Militares, Municipais e Voluntários presentes em nosso país de dimensões continentais.

Deve ser levado em consideração ainda o fato da maioria dos municípios brasileiros não contarem com serviços próprios, havendo, cada vez mais, a inclusão de serviços municipais nas modalidades de Corpos de Bombeiros Municipais e Corpos de Bombeiros Voluntários, estes predominantes na região Sul do Brasil.

Para melhor entendimento é importante ter conhecimento da real situação dos serviços públicos de bombeiros no Brasil;

De acordo com a publicação da “PESQUISA PERFIL DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA ANOS-BASE 2018 publicada em 2020 pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, o Brasil contava com apenas 933 Unidades Operacionais de Corpos de Bombeiros Militares para atender as 5.570 cidades brasileiras, com efetivo de apenas 67.045 Bombeiros Militares, desse total, deve ser considerado ainda que nem todos atuam na linha de frente as ocorrências, havendo a inclusão dos militares “profissionais de saúde e de Serviço Social dos Corpos de Bombeiros Militares” que somam um total de 3.603 entre profissionais de Enfermagem, Farmácia/Bioquímica Fisioterapia, Medicina, Odontologia, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social, Técnico/ Auxiliar em enfermagem, Técnico/ Auxiliar em radiologia e Veterinária.

De acordo com a edição da Revista Emergência de Julho de 2018, “a pesquisa Cenário de Emergência – Bombeiros do Brasil” identificou até maio daquele ano, que os serviços de bombeiros públicos estavam presente em apenas 1.074 cidades brasileiras, sendo 1.315 de bombeiros militares, espalhados por 931 cidades, 108 de voluntários, distribuídos em 94 cidades, e 49 de comunitários, presentes em 49 municípios, desta forma, a cobertura de municípios com postos de bombeiros é de 19,28% das 5.570 cidades brasileiras, havendo ainda 4.496 municípios que continuam sem postos de bombeiro instalados, nos quais o serviço é fornecido pela unidade mais próxima do local da



ocorrência, seja ela militar, municipal ou voluntária. Vale ressaltar que o atendimento deve preconizar uma distância que permita o acesso em poucos minutos, o que fica mais difícil se o posto fica localizado em outro município.

Fica óbvio o entendimento que ocorre a falta de atendimento na maioria dos municípios brasileiros e mesmo nos que existem unidades operacionais de Corpos de Bombeiros, os tempos de resposta, na maioria das vezes, são insuficientes para garantir a chances de sobrevivência e preservação do patrimônio e redução de impactos ambientais, sendo os tempos de referências para o atendimento de emergências médicas pré hospitalares e de combate a incêndios descritos nos informativos das Normas técnicas Brasileiras da ABNT.

De acordo com cadastros do Conselho Nacional de Bombeiros Civis (CNBC) a quantidade de bombeiros civis formados no Brasil e cadastrados é de aproximadamente 130.000 bombeiros civis, entretanto, há uma previsão de muito mais bombeiros civis, considerando que o cadastramento é de caráter voluntário.

Apesar de evidente necessidade e do óbvio benefício direto para a sociedade, a implantação de serviços (Corpos de Bombeiros) público municipais e voluntários é recebido com muita resistência pelos comandantes de Corpos de Bombeiros Militares, cujas entidades de classe estão por trás de ações contrárias ao regime trazido pela Lei nº 11.901/2009, estas, no receio de que os Corpos de Bombeiros Militares sejam substituídos pelos Corpos de Bombeiros Civis (Municipais e Voluntários), o que, aliás, é plenamente admissível, já que as atividades fim de bombeiros, não tem nenhuma relação com defesa nacional nem segurança pública policial (art. 21, III, e 144, V, CF/88), sendo, art. 144 da CF, o ponto de apoio para os Corpos de Bombeiros Militares tentarem justificar a exclusividade de suas corporações para a prestação de serviços públicos de bombeiros, entretanto, é perfeitamente defensável que essas atividades também sejam executadas por bombeiros civis, sem qualquer prejuízo ao serviço prestado quanto a qualidade dos profissionais e dos recursos materiais, inclusive, colaborando assim para o desenvolvimento de toda a cadeia do processo produtivo para o setor, gerando empregos diretos e indiretos para suprir a falta de profissionais de atendimento nos municípios, assim como, para a implantação de centros de formação profissional e para a produção de recursos materiais, equipamentos, viaturas, etc.

Outra informação relevante e que requer conhecimento para esta análise é sobre a publicação denominada “Plano estratégico 2014-2024” da LIGABOM;

“Fundada em 10 de dezembro de 2003, a Liga Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil (LIGABOM) é uma instituição que atua como Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, sendo um Órgão Colegiado composto pelos Corpos de Bombeiros Militares de todo País e representante legítimo desta classe junto a diversos Órgãos em todas as esferas, mas especialmente junto à Federação.”

Nesse sentido os Comandantes-Gerais de todos os Corpos de Bombeiros Militares, tem unido forças em prol de melhorias para as Corporações militares e uma maior igualdade de condições entre todos os entes da LIGABOM.

A LIGABOM tem como Objetivo Geral:

Representar a classe dos Bombeiros Militares, junto aos demais Órgãos, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como, junto das Autarquias, Entidades,



Fundações, Associações, iniciativa privada, pautada sempre nos princípios da valorização funcional, capacitação, harmonização e padronização dos profissionais Bombeiros Militares.

A LIGABOM tem como Objetivos Específicos:

- Discutir e implementar uma política nacional de interesse de todos os Corpos de Bombeiros Militares do País;
- Elaborar plano um metas de que tragam benefícios diretos aos Bombeiros Militares do País;
- Proporcionar uma maior integração dos Corpos de Bombeiros Militares, a fim de criar mecanismos de atuação e/ou ajuda mútua entre as Corporações;
- Facilitar e busca de recursos dos Corpos de Bombeiros Militares de todo País, junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- Promover encontros, convenções, seminários e afins com assuntos de interesses dos Corpos de Bombeiros Militares, realizando o debate e o entendimento de objetivos entre as Corporações.

A prática dos Corpos de Bombeiros Militares em normatizar e controlar os profissionais Bombeiros Civis e serviços públicos de bombeiros municipais e voluntários, assim como publicar normas técnicas concorrentes as já existentes da ABNT, faz parte do "Plano Estratégico 2014-2024" da LIGABOM publicado em 2014.

Esse Plano possibilita a interpretação de questões de caráter duvidoso, conforme se comprova através da página 16 onde descreve na "Postura Estratégica", "O resultado da matriz demonstra que a maior quantidade de inter-relações ocorreu no cruzamento entre as Fraquezas e Ameaças, deste modo, a postura estratégica da LIGABOM indica a necessidade de SOBREVIVÊNCIA, e em segundo momento, a necessidade de DESENVOLVIMENTO."; sendo utilizado para esse planejamento a matriz SWOT (Strengths, Weaknesses, Opportunities and Threats), método comum para plano de negócios, para empresas que querem competir e "conquistar sua posição no mercado", entretanto, nos serviços públicos de atendimento de emergências não deve haver competição, mas sim cooperação de esforços entre todos os serviços disponíveis públicos e mesmo privados;

Ainda nesse contexto, são classificados como AMEAÇA aos objetivos das corporações militares no Brasil, a "Expansão dos Bombeiros Civis e voluntários;" a "Municipalização dos Corpos de Bombeiros;" a "Influência de outros órgãos públicos;" a "Concorrências institucionais diversas;" o "Significativo número de municípios brasileiros sem a presença de Unidades de Bombeiros;" entre outras, e pode ser comprovado na página nº 15, e na página nº 26 nas subseções 3 e 7 onde permite o entendimento de que a forma de controlar o desenvolvimento dos profissionais Bombeiros Civis e evitar a concorrência das Normas técnicas da ABNT, seria mediante a criação de leis elaboradas pelas corporações de bombeiros militares no Brasil.

Frente a essa exposição do Plano Estratégico da LIGABOM, é possível evidenciar



que há diversas não conformidades relativas ao direito do trabalho consagrado na CRFB/88, considerando que a competência legal para legislar sobre profissões é uma prerrogativa de Legislação Federal de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I), bem como sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI) e compete exclusivamente a União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, inciso XXIV); a Constituição Federal determina ainda que, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII);

Assim como, a evidência de que tal prática fere o princípio da administração pública como se lê no art. 37 da CRFB/88;

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

A criação de uma entidade como a LIGABOM para gerenciar e planejar os objetivos dos entes da administração pública evidencia a possibilidade de transgressão do ordenamento jurídico, havendo ainda, por falta de previsão legal para o controle de exercício profissional, a desatenção quanto ao enquadramento dos responsáveis pelos Corpos de Bombeiros Militares no art. 33 da Lei Federal nº 13.869 de 05.09.2019;

“Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal.”

Em 2009, foi apresentado o PL nº 5.358/2009, que buscava alterar, naquela Lei, o nome da profissão de “bombeiro civil” para “brigadista particular”. Aprovado no Congresso Nacional, o PL nº 5.358/2009 foi integralmente vetado pela Presidência da República;

Em 2020, novas tentativas de esvaziar a profissão de bombeiro civil foram apresentadas: o PL nº 3.624 (que busca mudar o nome bombeiro civil para brigadista profissional), o PL nº 3.625 (que busca assegurar a coordenação das atividades de bombeiros voluntários pelos Corpos de Bombeiros Militares, a fim de que estes realizem o controle, treinamento e repasses, viabilizados por meio de convênios estabelecidos entre as entidades voluntárias e eles, Corpos de Bombeiros Militares) e o PL nº 3.626/2020, sobre a prática de atividades da área de competência dos Corpos de Bombeiros Militares por voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação.

O foco dos bombeiros militares, cujas entidades de classe estão por trás de toda essa movimentação que contrária ao regime trazido pela Lei nº 11.901/2009, está no receio de serem substituídos pelos bombeiros civis, o que, aliás, é plenamente admissível, já que a atividade de prevenção e combate a incêndios, por exemplo, não tem nenhuma relação com defesa nacional nem segurança pública (art. 21, III, e 144, V, CF/88). É perfeitamente defensável que essas atividades sejam executadas por civis, sem qualquer prejuízo ao serviço prestado.

Além disso, as associações de bombeiros voluntários que são entidades privadas, sem fins lucrativos, e atuam nos municípios, sob legislações municipais e estaduais específicas, onde não existem Corpos de Bombeiros Militares, prestam os mesmos



serviços que os bombeiros militares, sem custo algum para o governo estadual, inclusive, efetuando vistorias para liberação de alvarás municipais.

É esperado que as considerações, informações e esclarecimentos oferecidos nessa justificação possam colaborar para o melhor entendimento da necessidade das alterações e disposições para esse Projeto de Lei atender de forma adequada e realista a sociedade brasileira.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.



SF/22693.99563-88